



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 480-04.2012.6.21.0118

Procedência: ESTÂNCIA VELHA (118ª ZONA ELEITORAL – ESTÂNCIA VELHA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – VEREADOR – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS – MULTA – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU
Recorrente: SÔNIA APARECIDA OLIVEIRA CARDOSO (Suplente)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE EM FACE DA REITERAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. ART. 22 DA LC Nº 64/90. RECURSO INTEMPESTIVO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CARACTERIZADA. MULTA. CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. *Preliminar:* 1. Recurso que não merece ser conhecido, eis que aviado a destempo. *Mérito:* 1. Hipótese na qual a representada utilizou-se de bens públicos de caráter social subvencionados pelo Poder Público para o fim de promoção pessoal. 2. Atos praticados reiteradamente com o intuito de desequilibrar o pleito eleitoral. 3. A gravidade das circunstâncias demonstra a ocorrência do abuso de poder de autoridade, na forma do inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90. 4. Adequação e proporcionalidade das sanções de multa, de cassação do registro/diploma e de inelegibilidade. *Parecer pelo não conhecimento do recurso intempestivo e, caso superada a preliminar, pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por SÔNIA APARECIDA OLIVEIRA CARDOSO contra sentença (fls. 238/245) que julgou procedente a representação aforada, determinando a cassação do registro da ora recorrente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declarando sua inelegibilidade pelos próximos 8 (oito) anos e condenando-a ao pagamento de 10.000 UFIRs.

Em suas razões recursais (fls. 255/260v) sustenta a recorrente que os fatos imputados teriam ocorrido em janeiro de 2012, fora do período eleitoral, não podendo ser enquadrados nas condutas vedadas insculpidas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições. Outrossim, aduz que a conduta em análise não teve potencialidade para interferir no equilíbrio da disputa eleitoral, não merecendo a condenação imposta.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 262/262v.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Tempestividade

Preliminarmente, cumpre referir que a irresignação é intempestiva.

A sentença foi publicada na sexta-feira, dia 11/01/2013 (fl. 253), sendo o recurso interposto no dia 17/01/2013 (fl. 255), quinta-feira. Portanto, inobservado o prazo de três dias, seja o previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹, seja o do art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97², consideradas as capitulações propostas na representação.

Logo, o recurso não merece conhecimento.

Na hipótese de superação da preliminar, passamos ao exame do mérito.

b) Mérito

No mérito, a irresignação não merece prosperar, eis que demonstrada a ocorrência do abuso de poder político, devendo ser mantida a sentença que, além das penalidades de multa e de cassação do registro da representada, aplicou a sanção de inelegibilidade a SÔNIA APARECIDA OLIVEIRA CARDOSO.

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

² § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou ação de investigação eleitoral cumulada com representação por prática de conduta vedada, mediante o abuso de poder político, objetivando a cassação do registro de candidatura e a declaração de inelegibilidade de SÔNIA APARECIDA OLIVEIRA CARDOSO, narrados os fatos nos seguintes moldes, no essencial (fl. 03v):

*“(...) a representada praticou abuso do seu poder político e de autoridade, consistente na **distribuição gratuita de bens e benefícios, mediante a “concessão” de uma área para que o eleitor Evandro Casagrande construísse sua moradia;** (...).*

*Igualmente, a representada abusou de seu poder político e sua autoridade, quando, igualmente neste ano de 2012 – **por ocasião da entrega da “chave” da casa construída no Loteamento Bairro Lira, mediante verbas do programa habitacional do Município de Estância Velha –, solicitou expressamente à eleitora Terezinha Vargas que “votasse nela” e que instrísse a família a votar “nela”.***

Posteriormente, já durante a campanha eleitoral, a representada esteve no Loteamento Alto da Colina, em Estância Velha, e fez, em seu favor, uso promocional dos serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ao “lembrar” os moradores os “benefícios” recebidos e suas “promessas”, da época em que era Chefe do setor de Habitação, inclusive pedindo e colando cartazes de campanha em algumas residências dos loteamentos em processo de regularização.” (Grifou-se)

Primeiramente, não merece prosperar a tese recursal de que os primeiros fatos narrados na exordial não poderiam integrar a presente representação, por terem ocorrido antes do período eleitoral.

A jurisprudência do Eg. TSE reconhece a possibilidade de apuração de condutas vedadas praticadas ainda antes do registro dos candidatos. A propósito, consta o julgamento do RO n.º 6432-57/SP, *verbis*: “As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral. Precedente.” (Rel: Min. Nancy Andrighi, j. em 22/03/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, no que respeita à apuração de atos de abuso de poder, é sabido que deverão ser investigados e punidos mesmo quando praticados fora do processo eleitoral. Sobre o tema, o escólio de Rodrigo López Zilio³:

“De qualquer sorte, a AIJE é o meio processual adequado para combater os ilícitos que ocorram antes do início do processo eleitoral. Conforme o TSE, ‘é assente a orientação deste Tribunal no sentido de que a ação de investigação judicial pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato’ (Representação nº 929 – j. 07/12/2006 – Rel. Cesar Asfor Rocha).” (Grifou-se)

No caso dos autos ficou evidenciado que os atos praticados antes do período eleitoral tiveram relação direta com o pleito, na medida em que a representada praticara tais atos no inegável intuito de obter dividendos eleitorais (apoio político e votos) no certame eleitoral, não havendo falar-se em óbice à sua apuração mediante ação de investigação judicial eleitoral.

De fato, como se extrai da prova dos autos, restou plenamente caracterizada a primeira prática apontada pelo *Parquet*, através de iniciativas concatenadas no exercício do múnus administrativo pela representada SÔNIA APARECIDA OLIVEIRA CARDOSO, a qual, valendo-se do cargo de Chefe do Departamento de Habitação de Estância Velha, veio a conceder uma área irregular em terreno de propriedade do município ao eleitor Evandro Casagrande.

A partir do depoimento de Evandro (fls. 215/217), percebe-se que a área foi cedida, bem como vantagem em dinheiro, com o inequívoco objetivo de obter apoio eleitoral e voto(s), conforme destaca-se:

Juíza: O senhor conhece Sônia Aparecida Oliveira Cardoso?

Testemunha: Conheço.

Juíza: O senhor morou lá em Estância Velha?

Testemunha: Estância Velha, exatamente.

Juíza: Aqui diz que o senhor teria recebido um lote, uma área...

Testemunha: Recebi um lote, a casa dela e do prefeito de Estância Velha.

Eles me deram pra mim uma casa só de eucalipto, só de tábua de eucalipto (...).

(...)

³Zilio, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 449.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juíza: Tá, depois que o senhor recebeu essa área, o senhor recebeu algum pedido em época de campanha eleitoral, voto, propaganda?

Testemunha: A princípio era só (...) ó se tu puder ajudar na minha campanha, eu fico grata, eu disse "ô toda hora, eu posso ajudar" mas daí a gente acabou vindo para cá, daí se desliguemo deles, né, eu não tinha como vim. Mas ela ligou duas ou três vezes para mim, mas não tinha como ir. Eles ficaram até de me buscar aqui...Esperei, mas ninguém apareceu. Eu acabei ficando.

Juíza: Ficaram de vim buscar o senhor pra quê?

Testemunha: Pra ir lá pra fazer campanha, coisa e tal, né, ajeitar mais uns votos. Eu ganhei muito dinheiro deles (...) Eu ganhei na base de dois mil reais, três mil reais dela.

(...)

Juíza: E tudo isso o senhor recebeu em troca de o senhor dar seu apoio, voto?

Testemunha: Sim, ajeitar mais umas pessoas pra eles..." (Grifou-se)

Os fatos relatados por Evandro foram corroborados também pelo depoimento de Adriano Correa de Andrade (fls. 163/164):

"O depoente não tinha onde morar, sendo que através de seu irmão adquiriram uma casa de Evandro Casagrande e passaram a residir no local. (...) Depois que estava residindo no local foi procurado pela Guarda Municipal e também pela denunciada, ocasião em que disseram ao depoente que ali se tratava de área irregular e teria que desmanchar a casa para não se incomodar. Confirma que Sônia lhe disse que embora tivesse permitido que Evandro construísse no local, ela não poderia ter lhe dado tal autorização e por isso teriam que desmanchar a casa. Estava inscritos para conseguirem uma casa popular há 5 anos. Foram beneficiados com uma casa no loteamento Veneza, sendo que até hoje nada pagaram pelo bem. (...)" (Grifou-se)

Quanto ao segundo fato narrado na exordial, consistente na prática de conduta vedada pela representada, que teria pedido votos à eleitora Terezinha Vargas, quando da "entrega de chaves" pelo programa de moradia popular, igualmente configurado o ilícito eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diferentemente do que havia sido apurado *a priori*, constatou-se ao longo da presente AIJE que o pedido de votos foi realizado por CARMEM REGINA MAYER, e não pela representada. Ainda assim, restou plenamente configurada a prática de conduta vedada, como se extrai dos seguintes depoimentos (fls. 172 e 175), com grifos:

Terezinha Vargas: *"(...) Recebeu uma casa do programa habitacional há 4 ou 5 meses. (...) Recebeu as chaves de sua casa junto a Prefeitura na secretaria da Assistencia Social. As chaves foram entregues por Carmen, sendo que a mesma solicitou que a depoente desse uma força para Sônia votando nela e conseguindo alguns votos. (...)"*

Carmem Regina Mayer: *"Trabalhou na Prefeitura Municipal desempenhando cargo de confiança desde 23/08/2010 até 10/10/2012. Durante todo o período trabalhou no setor de habitação que tinha como chefe do setor a denunciada. A depoente obedecia ordens diretamente de Sônia até a época em que a mesma se afastou para a campanha eleitoral. (...) Foi a própria depoente quem entregou as chaves da casa de dona Terezinha Vargas. No momento não chegou a pedir votos, apenas dizia que deveriam dar uma força tanto para Sônia quanto para Waldir uma vez que haviam trabalhado muito para a aquisição da casa. (...) No momento em que fez a recomendação achava que estava certa. Pedia para as pessoas que dessem uma força em relação ao voto. (...)"*

Acerca das sanções cabíveis, dispõe o art. 73 da Lei nº 9.504/1997:

"Art. 73. (...) "

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.
(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem."

Sendo assim, comprovada a prática de conduta vedada que beneficiou a candidata, é de ser mantida a sanção bem aplicada pela magistrada sentenciante, que condenou a representada ao pagamento de 10.000 UFIRs, bem como determinou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cassação de seu registro de candidatura.

Do contexto em exame, no qual sobressai a reiteração de condutas vedadas, com uso sistemático de cargo na administração e da máquina pública para fins eleitorais, exsurge também a caracterização do abuso de autoridade capaz de macular a lisura do pleito, ou, na dicção constitucional, o abuso no exercício de cargo na administração pública direta violador da normalidade e legitimidade das eleições.

Sobre o tema, enfatizando a possibilidade de trânsito entre as duas categorias de ilícito eleitoral, no sentido de conformação do abuso genérico a partir da envergadura ou reiteração dos atos de abuso tipificado, é o ensinamento de José Jairo Gomes⁴:

“À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero ‘abuso de poder político’, o fato que as concretize também ‘pode ser apurado como abuso de poder de autoridade, nos termos do artigo 1º, I, d e h, da LC n.º 64/90’ (TSE – Ac. n.º 718, de 24-5-2005 – JURISTSE 13:08). Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito.” (José Jairo Gomes)

E ainda:

“Ante sua elasticidade, o conceito em foco pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, (...). Observe-se, desde logo, que, para efeito de configuração de abuso de poder político, o rol legal de condutas vedadas previstas naqueles artigos não é numerus clausus, mas meramente exemplificativo.”

E é do que se trata no autos, quando a disponibilização a eleitores de bens e serviços de natureza pública por candidato, com indisfarçável finalidade eleitoral, possui o evidente efeito de violar a lisura do pleito, maculando as condições de normalidade e legitimidade das eleições, indo além da simples ofensa à igualdade formal entre os candidatos.

O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há dúvida, ante as

⁴ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2011. p. 220-221.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder de autoridade atribuída à recorrente, em face da gravidade das circunstâncias.

Importante anotar que a recente alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva⁵.

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a normalidade e legitimidade da eleição.

Ante a inafastável prática de atos abusivos, não há como arredar-se a conclusão acerca do cabimento das sanções de cassação do registro e declaração de inelegibilidade da candidata, como, aliás, foi objeto de requerimento expresso do representante e acolhido na sentença recorrida.

Logo, diante do acervo probatório dos autos, restou demonstrada a prática da conduta vedada, bem assim o abuso de poder autoridade, conformada a gravidade das

⁵ Neste tocante, convém assinalar que a própria jurisprudência do Eg. TSE, ainda antes da edição da Lei Complementar n.º 135/2010, já havia se afastado da ideia de uma relação aritmética de causalidade entre a prática do ato de abuso e o resultado da eleição, não vinculando o exame da potencialidade ao resultado quantitativo das eleições, como se extrai do seguinte precedente: “AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO – AIME – POSSIBILIDADE – CORRUPÇÃO – POTENCIALIDADE – COMPROVAÇÃO – SÚMULAS NOS – (...) 6- A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. 7- Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. 8- Agravo regimental não provido.” (TSE – AgRg-AI 11.708 (38986-05.2009.6.00.0000) – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 15.04.2010 – p. 18)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstâncias a que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, sendo de rigor a cassação do registro da candidata diretamente beneficiada, bem como a aplicação da penalidade de multa, e a consequente declaração de inelegibilidade da responsável direta pela prática abusiva, na forma do inciso XIV do mesmo dispositivo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso intempestivo e, caso conhecido, por seu desprovimento.

Porto Alegre, 26 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\kpifk7f681atjclotruf_48004_2012_147_130426172012.odt